



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.910082/2012-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.038 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente ALEPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A utilização do mesmo crédito em Declaração de Compensação posterior à formalização de Pedido de Restituição, materializa a desistência deste último pelo contribuinte, dando azo ao seu indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros, Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Diego Weis Junior, Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Aleplast Embalagens Plásticas Ltda ao acórdão de nº 14-46.795, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO, em sessão de 19.11.2013, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A utilização de crédito requerido em pedido de restituição, em posterior apresentação de declaração de compensação, implica no indeferimento do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Na origem, o contribuinte apresentou, em 15.07.2010, Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso - PER de nº 00353.11429.150710.1.2.04-5430, objetivando a restituição, em dinheiro, de valor recolhido a maior a título de COFINS do período de apuração de agosto/2005, no montante de R\$9.598,46.

Apenas cinco dias mais tarde, em 20.07.2010, transmitiu Declaração de Compensação - DCOMP de nº 25227.06768.200710.1.3.04.8981, utilizando o mesmo crédito decorrente de valor recolhido a maior, de COFINS relativa ao mês de agosto/2005, no mesmo montante, de R\$9.598,46, para compensação com débito de IPI relativo ao mês de junho/2010.

Recebeu, em 02.01.2013, Despacho Decisório comunicando o Indeferimento do Pedido de Restituição de nº 00353.11429.150710.1.2.04-5430, em razão de o crédito já ter sido totalmente utilizado na compensação por ele mesmo declarada na DCOMP nº 25227.06768.200710.1.3.04.8981.

Em 25.01.2013 foi apresentada Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que:

a) A empresa foi notificada por realizar Compensação de Crédito via Perdcomp (sic), no entanto, realizou todos os procedimentos para viabilizar o crédito, como alterações na DICON e retificações na DCTF;

b) Efetuou uma revisão completa e retroativa das últimas 60 (sessenta) apurações de COFINS (junho/2005 a maio/2010), tendo sido identificadas 4 contas contábeis cujos valores gerariam créditos da contribuição, não aproveitados à época do recolhimento, originando os pagamentos a maior.

Apresentou os números, nomes e razões contábeis das contas cujos créditos deixaram de ser computados à época da apuração, bem como cópias da DICON e DCTF retificadas, cópia do DARF de pagamento, além de cópias de outros documentos e planilhas;

Ao final, requereu fosse acolhida a manifestação de inconformidade diante da demonstração da insubsistência e improcedência do Indeferimento de seu pleito.

A DRJ/RPO informou, no voto constante do acórdão combatido, ter verificado que o indeferimento da restituição não tratou do mérito dos créditos da não-cumulatividade utilizados pela interessada, mas simplesmente da indisponibilidade de saldo indicado no PER/DCOMP.

A DRJ/RPO constatou ainda que o crédito do Pedido de Restituição é exatamente o mesmo da Declaração de Compensação, tendo sido indicado como origem do crédito da DCOMP, o número do PER enviado anteriormente.

Sustentou ainda a DRJ/RPO que as *Instruções Normativas que tratam da restituição e compensação prevêem que, no caso de pedido de restituição não indeferido, a contribuinte pode se utilizar do crédito nele requerido para compensação de seus débitos*, tendo sido exatamente o que ocorreu no presente caso, vez que antes da análise do pedido de restituição o contribuinte se utilizou do mesmo crédito para compensação com débito de outro tributo por ele devido, não havendo saldo disponível para devolução ao manifestante.

Cientificado do conteúdo do acórdão em 10.12.2013, e não se conformando com o auto de infração (sic) e a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08.01.2014, confirmando ter utilizado o crédito por pagamento a maior da COFINS do mês de agosto/2005 para compensar débitos de IPI referentes ao período de apuração de junho/2010. Voltou a anexar os documentos que, segundo ele, comprovam seu direito creditório.

Ao fim, requer o contribuinte seja acolhido o Recurso Voluntário, cancelando-se o débito fiscal reclamado. (sic)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junio, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O Valor do Crédito tributário é inferior a (60) sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

O contribuinte ratificou, no Recurso Voluntário, que o crédito pedido em restituição por meio do PER nº 00353.11429.150710.1.2.04-5430 foi utilizado para compensar débitos de IPI do período de apuração de junho/2010, por meio da DCOMP nº 25227.06768.200710.1.3.04.8981. (fl. 65)

Assim, resta devidamente comprovado que o recorrente não faz jus ao ressarcimento em dinheiro, haja vista o mesmo crédito ter sido utilizado em DCOMP transmitida posteriormente à formalização do PER em discussão, materializando a desistência deste último pelo contribuinte, na forma da regulamentação vigente.

Processo nº 11020.910082/2012-22
Acórdão n.º **3002-000.038**

S3-C0T2
Fl. 112

Diante do exposto, e levando em conta as provas e alegações produzidas, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o indeferimento do pedido de restituição.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator